

TC 021.023/2011-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA.

Responsável(s): Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF: 569.642.423-68), Gastão Wagner de Souza Campos (116.419.161-68).

Procurador: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879).

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. São os autos a respeito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, em desfavor de Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF: 569.642.423-68), na qualidade de ex-prefeito do município de Bom Lugar/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por meio do convênio 2052/2003, assinado entre o Ministério e a Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, com utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, tendo como objeto apoio técnico-financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

HISTÓRICO

2. O termo de avença do convênio 2052/2003 foi assinado em 31/12/2003, conforme peça 1, p. 157-171 e publicado no Diário Oficial da União – DOU de 7/1/2004, na conformidade do extrato de convênio à peça 1, p. 155, tendo como objeto apoio técnico-financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com a Cláusula Primeira do referido documento.

3. Consoante disposição da Cláusula Terceira do mesmo termo, os valores financeiros para amparar o projeto seriam na monta de R\$ 88.458,00, dos quais 83.958,00 a cargo do Ministério da Saúde – MS, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde – FNS, e o restante, R\$ 4.500,00 oriundos de contrapartida da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA. Os valores a cargo do concedente foram empenhados em 27/12/2003, na conformidade da nota de empenho 2003NE404125, materializada à peça 1, p. 153, e liberados em 28/4/2004, via ordem bancária 2004OB401386 (peça 1, p. 183).

4. Diante da previsão expressa da Cláusula Quinta do termo, é parte essencial da avença o Plano de Trabalho, existente à peça 1, P. 107-149, que lista uma série de equipamentos e materiais a serem adquiridos ao amparo do convênio e colocados à disposição da municipalidade local. Encontram-se no processo três cópias diferentes do documento intitulado Plano de Trabalho, todos assinados em mesma data, estando o primeiro listado à peça 1, p. 21-41, com o valor total de R\$ 154.500,00; o segundo à peça 1, p. 55-89, apresentando o mesmo valor e o último, identificado no início do parágrafo, no valor de R\$ 88.458,00.

5. Tanto a vigência quanto o prazo de execução foram fixados em 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da assinatura do instrumento, consoante previsão da Cláusula Sétima, ficando a cargo da Cláusula Nona a exigência das prestações de contas parciais e final dos recursos

transferidos ao amparo do convênio, determinando que a prestação de contas final devesse ocorrer até 60 (sessenta) dias do final da vigência do pacto. Mediante o termo de prorrogação de vigência assinado em 14/12/2004 e constante à peça 1, p. 376, o prazo de execução foi alterado para 21/4/2005, ficando o prazo final para prestação de contas fixado em 20/6/2005, tendo sido autorizada nova concessão de prazo adicional por meio do ofício constante à peça 1, p. 317, estabelecendo novo prazo para prestação de contas em 20/7/2005.

6. Cumprindo o que determina o Decreto nº 3964 de 10/10/2001, IN/STN nº 1/97 e as cláusulas do instrumento pactuado e no intuito de acompanhar a execução física e financeira do convênio, a Secretaria Executiva do MS realizou visita ao local de instalação/utilização dos equipamentos adquiridos no escopo do referido convênio, trazendo suas conclusões no Relatório de Verificação “*In Loco*” 118-1/2004, constante à peça 1, p. 197-215.

7. Tendo em vista que os documentos referentes à execução físico-financeira do convênio não foram apresentados, tampouco demais evidências de que o convênio se encontrava em execução, os itens 2.4 e “V” do relatório do MS concluem que o projeto não havia sido iniciado até aquela data e chama a atenção para a proximidade do final da vigência do convênio. Tais ocorrências foram informadas à Prefeitura de Bom Lugar/MA em 7/10/2004, conforme ofício à peça 1, p. 193, com reiteração materializada no ofício de 8/11/2004, constante à peça 1, p. 217.

8. Nova visita foi realizada pelo MS em 5/7/2005, já ultrapassado o prazo de vigência do convênio, com o intuito de supervisionar e orientar o gestor a utilizar os recursos transferidos, de acordo com o Relatório de Visita “*In Loco*” 57-2/2005, consubstanciado à peça 1, p. 327-370. Tal documento dá conta da regularidade de alguns procedimentos, tais como:

- a) utilização total dos recursos;
- b) movimentação com conta própria;
- c) aplicação dos recursos enquanto não utilizados
- d) classificação correta da despesa;
- e) preços compatíveis com o mercado e outros.

9. Também foram apresentadas algumas irregularidades no processo licitatório que, segundo afirmações do relatório do MS, ferem as prescrições da Lei 8.666/1993 e suas alterações, nos seguintes pontos:

- a) publicação do edital somente em jornal de pequena circulação (art. 21, III);
- b) não publicação no Diário Oficial da União ou do Estado (art. 21, II);
- c) desobediência à modalidade de licitação em função do valor (art. 23, II, “a”);
- d) ausência de processo autuado anteriormente ao procedimento (art. 38);
- e) ausência de assinatura dos licitantes nas propostas (art. 43, §2º);

10. Foi constatado ainda que algumas notas fiscais não estavam identificadas com o número do convênio e nem constava o atesto quanto ao recebimento dos materiais até o momento da visita, alguns equipamentos não haviam chegado e outros não apresentavam identificação patrimonial, além da prestação de contas que ainda não havia sido providenciada. Ao final, o relatório afirma que fora executado 90% do convênio, porém os objetivos propostos ainda não teriam sido atingidos. Os resultados do relatório foram enviados aos responsáveis via ofício encaminhado em 5/7/2005, na conformidade da peça 1, p. 325 e reiterado em ofício de 10/8/2005, consoante peça 1, p. 382.

11. Como resultado da terceira visita do MS à municipalidade, foi expedido o Relatório de Verificação “*In Loco*” 123-3/2005, datado de 8/11/2005 e consubstanciado à peça 2, p. 10-52 e que, praticamente, reedita as afirmações do relatório mencionado na segunda visita do MS e comentado nos itens 8 a 10 desta análise, porém considerando o objeto do convênio executado em 95%. Restou como principal pendência a ausência da prestação de contas final dos recursos transferidos e a instalação de alguns equipamentos. Os gestores municipais foram notificados das constatações por

meio do ofício encaminhado em 9/11/2005, conforme peça 2, p. 8, com reiteração em 14/12/2005, consoante peça 2, p. 56.

12. Após ser notificado sobre a abertura de TCE por meio de ofício datado de 15/3/2006 e materializado à peça 2, p. 66, o responsável encaminhou ofício constante à peça 2, p. 74 que, em 19/4/2006, disponibiliza documentação que atenderia à exigência de prestação de contas final, estabelecida no âmbito do convênio. Tais documentos foram analisados pela Divisão de Convênios e Gestão do MS em 27/9/2006, conforme Parecer 1872 à peça 2, p. 181-185, apontando as mesmas inconsistências de não instalação de alguns equipamentos constantes do convênio e sobrestando o parecer definitivo sobre as contas do responsável.

13. Nova visita fora realizada em 15/9/2006, com a finalidade de colher documentação complementar para a prestação de contas final do convênio, sendo emitido o Relatório de Verificação “*In Loco*” 92-4/2006 (peça 2, p. 130-165), tendo o responsável sido notificado de suas constatações em 21/6/2006 por meio de ofício à peça 2, p. 128 e em 30/10/2006 por meio do ofício existente à peça 2, p. 193. Em seu item 2.1, o referido relatório afirma que as metas/etapas/fases foram executadas no período programado. Quanto à execução, o item 2.2 do mesmo relatório afirma que houve aquisição de todos os equipamentos de acordo com o Plano de Trabalho aprovado e que alguns equipamentos ainda não haviam sido instalados. Em suas considerações finais, constantes do item 3.1, o documento afirma que o objeto do convênio fora executado em 100%, porém, os objetivos do projeto teriam sido atingidos parcialmente, já que alguns equipamentos estavam pendentes de instalação.

14. Após uma sequência de pedidos de prorrogação de prazos, finalmente em 11/9/2008, o MS nega novo pedido e informa sobre o encaminhamento dos documentos para abertura de TCE contra os responsáveis, providência materializada em relatório constante à peça 2, p. 313-320 e datado de 15/7/2009. Tal relatório foi acompanhado pelo Relatório de Auditoria 2279702011, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), de 6/6/2011 e encontrado à peça 2, p. 334-336, bem como pelo Certificado de Auditoria de 7/6/2011, constante à peça 2, p. 338, além do Parecer do Dirigente do Controle Interno à peça 2, p. 339 e Pronunciamento Ministerial à peça 2, p. 340.

15. O Tribunal atuou no caso por meio de sua Secretaria de Controle Externo no Maranhão (SECEX/MA), consoante Instrução Técnica datada de 15/8/2012, por meio da qual conclui por haver falhas na execução e prestação de contas do convênio, tanto por parte do concedente, quanto pelo conveniente e sugere o chamamento de ambos aos autos para que apresentem suas razões de justificativas.

16. Com o intuito de ouvir os responsáveis, foram expedidos os ofícios de número 2432/2012-TCU/SECEX-MA (peça 8) e 2433/2012-TCU/SECEX-MA (peça 9), respectivamente direcionados para a missão ouvir em audiência o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda e o Sr. Gastão Wagner de Souza Campos.

17. Buscando justificar as irregularidades e afastar suas responsabilidades, os gestores apresentaram suas justificativas. Por intermédio de advogado constituído nos autos, nos termos da procuração existente à peça 13, o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda protocolou, em 18/10/2012, expediente constante à peça 12. Após pedido de prorrogação de prazo devidamente autorizado, na conformidade do Despacho à peça 15, o Sr. Gastão Wagner de Souza Campos apresentou suas justificativas em documento datado de 15/10/2012 e existente à peça 17. Tais documentos serão objeto da análise que se segue:

EXAME TÉCNICO

18. Este exame tem como fundamento o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos

no processo e seus desdobramentos. Para facilitar o entendimento das questões e organizar os argumentos, as peças serão analisadas em tópicos apartados.

Antonio Marcos Bezerra Miranda – ex-prefeito – gestão 2001-2008 (peça 12)

19. Embora o enunciado do documento apresentado pelo responsável faça referência ao ofício 0093/2012/SR/GIDUR/SL e ao contrato de repasse 97.184-28/1999, que cuidam de “(...) *implantação de rede de distribuição de energia nos povoados (...)*”, o que em nada se coaduna com os assuntos aqui tratados, as informações e justificativas que se seguem estão em consonância com o contido no ofício 2432/2012-TCU/SECEX-MA (peça 8), o qual teve a missão de notificar o responsável das irregularidades a serem justificadas. Portanto, entende-se adequado recepcioná-lo, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

20. O item “a” do documento trata da não publicação do edital em diário oficial da União ou do Estado, em ofensa ao art. 21, da Lei 8666/93. Em sua defesa, o responsável afirma que tal irregularidade ocorrera porque o município, “(...) *devido ao seu atraso e isolamento, não tinha acesso, na época, aos meios de comunicação e a assessoria técnica hoje existente. (...)*”. Adiante, o defende afirma, ainda, que a publicação em jornal de grande circulação supriria a necessidade de divulgação pelos meios oficiais de publicação. Tais argumentos não prosperam, visto que a lei de licitações é de 1993 e é expressa em determinar a publicação, além disso, não se vislumbra necessidade de nenhuma assessoria técnica para uma previsão expressa do texto legal, portanto, não devem ser acatadas as justificativas.

21. Quanto ao item “b”, trata-se de ofensa ao art. 38 da mesma Lei, devido à ausência de processo administrativo autuado e numerado, anteriormente aos demais procedimentos do processo licitatório. Em sua defesa, o responsável assume a irregularidade ao afirmar “*Apesar de não numerado e não autuado, houve sim processo administrativo prévio aos procedimentos do certame, posto que o secretário de saúde formulou uma solicitação de material para a aquisição de equipamentos e material permanente com recursos do convenio 2052/2003 (...)*”. Não faz sentido aceitar que uma comunicação interna de solicitação de material supra a exigência da Lei 8666/93, que em seu art. 38 determina: “*O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa (...)*”. Conclui-se então, que os argumentos apresentados não logram êxito em justificar a irregularidade.

22. No caso do item “c”, a questão central é a falta de assinatura dos licitantes e da comissão de licitação nas propostas apresentadas. O defende busca justificar a falha afirmando que a assinatura na ata de abertura dos envelopes supriria a necessidade de assinatura nas propostas, afirmando: “*Embora efetivamente não haja assinatura dos licitantes no mapa de apuração das propostas, a ata de licitação traz os valores apurados em cada proposta e foi devidamente rubricados por todos os licitantes, o que garante a transparência do processo licitatório.*”. Esqueceu-se o defende de que a assinatura da aludida ata é mera obediência às prescrições da Lei e não está prevista a possibilidade de que um procedimento poderia suprir a ausência do outro, ao contrário, o § 2º, do art. 43, da Lei 8666/93 determina expressamente que “*Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.*”. Nesse diapasão, não há respaldo aos argumentos do defende.

23. Já no item “d”, o assunto é a falta de atesto quanto ao recebimento dos materiais e equipamentos. Na busca de justificar a ocorrência, são apresentadas afirmações de que os equipamentos teriam sido recebidos, sugerindo que “(...) *pode ser constatado pelo anexo F do Relatório da Verificação in loco n. 57-2/2005 (...)*”. O ex-gestor sugere, ainda, que se aceite “(...) *declaração firmada pelo servidor na época responsável pelo recebimento.*”. Vale ressaltar que o art. 63, da Lei 4.320/64 afirma que a liquidação é fase anterior ao pagamento e, em seu § 2º, trata dos documentos necessários a tal mister, trazendo previsão expressa em seu inciso III: “*os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*”. Portanto, não há que se

falar em documentação resultante de uma fiscalização realizada quase dois anos depois da aquisição ou de declaração emitida por suposto servidor encarregado à época para se comprovar que os equipamentos adquiridos estavam em consonância com as quantidades e especificações técnicas estabelecidas no Plano de Trabalho do convênio. Diante dos fatos, não cabe acatar as justificativas.

24. Tratando da intempestividade na prestação de contas, foi constituído o item “e”. Não encontrando meios de negar tal fato, o responsável se limita a afirmar que a irregularidade “(...) *foi suprida com a devida apresentação das contas. Para tanto suplicamos pelo entendimento da não punição da imperícia, haja vista a não incidência de dolo.*”. É bom destacar que a existência de dolo não é condição essencial para que se afigure a irregularidade. Em última análise, tal ocorrência poderia agravar ainda mais a situação do responsável, porém, a alegada inexistência do dolo não afasta a irregularidade, razão pela qual as justificativas não são passíveis de consideração.

25. Nos termos dos itens “f” e “g” questiona-se o fato de alguns equipamentos não estarem instalados e em pleno funcionamento para atender à municipalidade. Em resposta ao quesito, o defende se justifica afirmando que tais equipamentos seriam instalados no Hospital Municipal de Bom Lugar/MA e que: “*os recursos para a construção não foram repassados no período avençado, havendo um atraso na conclusão da obra, que somente se deu em janeiro de 2009.*”. Não faz sentido a afirmação do ex-gestor, visto que o Plano de Trabalho existente à peça 1, p. 107-41, afirma que tais equipamentos seriam destinados a “(...) *APARELHAR SUA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E OS POSTOS DE SAÚDE (...)*”. Além disso, o Anexo IX do mesmo Plano direciona as aquisições para unidades específicas e, em nenhum momento, é citada a “*Unidade de Saúde Governador João Alberto de Sousa (CNES 6981372)*”, que abriga o Hospital Municipal de Bom Lugar/MA. Nesses termos, não cabe dar guarida às afirmações do ex-gestor.

Gastão Wagner de Souza Campos – Secretário Executivo do Ministério da Saúde – gestão 2003-2004 (peça 17)

26. O chamamento do responsável acima, se fundamentou no fato de o mesmo figurar como signatário do referido convênio, na qualidade de representante da União, e tendo em consideração impropriedades na contratação, evidenciadas por falhas na análise técnico-operacional do conveniente para implantar e gerir adequadamente o objeto, além da intempestividade na instauração da competente Tomada de Contas Especial (TCE).

27. Em suas justificativas, materializadas à peça 17, o gestor se apoia em três argumentos básicos. O primeiro, de que as informações repassadas pelo conveniente, quando da proposta de assinatura do convênio, bem como as análises realizadas pelas áreas técnicas do Ministério, seriam suficientes para afastar sua responsabilidade, tendo em vista que o investimento resultava de emenda parlamentar e que, portanto:

“A solicitação de recursos refere-se a emenda parlamentar (de bancada) ao orçamento da União. Trata-se da modalidade de recurso que representa 'autorização de despesa especializada pelo Poder Legislativo' que goza de relativa garantia ou prioridade de atendimento. Quanto à conseqüente execução, presume-se que o pleiteante em virtude de ter tomado ciência antecipada do valor e do objeto da aquisição, aquilatados com base na necessidade real aferida pela representação política da sociedade local, ou regional, no Congresso Nacional, tenha adotado medidas antecipadas para a consecução do objetivo pretendido.” (Razões de Justificativas do Gestor, peça 17, p. 2).

28. Fizesse algum sentido o afirmado pelo responsável, ou seja, que a despesa gozaria de relativa garantia ou prioridade, não se justificaria que o valor originalmente proposto de R\$ 154.500,00, expressos no Plano de Trabalho à peça 1, p. 21-41, tivesse seu orçamento cortado pela metade por mera recomendação de área técnica do MS, consoante texto de próprio documento de justificativas, que se transcreve: “*O valor solicitado foi de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), reduzido por recomendação da Área Técnica do MS, ao que foi liberado, em parcela única, de R\$ 83.958,00 (oitenta e três mil e novecentos e cinquenta e oito reais)*” (peça 17, p. 1).

29. Ademais, a que se ressaltar o descuido na determinação do objeto do convênio, visto tratou-se apenas da aquisição de equipamentos, além disso, a Cláusula Segunda do mesmo Termo, consultado à peça 1, p. 157-171, traz as obrigações das partes no ajuste e, em nenhum item, consta que os equipamentos deveriam estar instalados e funcionando. A falta de zelo do concedente ao elaborar e assinar tal instrumento afronta as prescrições do art. 7º, inciso I da IN-STN 1/1997:

Art. 7º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição; (Instrução Normativa STN 1/1997).

30. O segundo ponto levantado pela defesa do gestor é o de que seu ato teria se revestido apenas de “*aprovação ministerial*”, na qualidade de representante da União no ato de celebração e, segundo o defende, praticado após sucessivos posicionamentos da área técnica, buscando em seu favor o Acórdão 588/2005-TCU-Plenário, em cujo relatório o eminente Relator Ministro Benjamim Zimmler teria entendido que: “*não podem ser responsabilizadas as autoridades superiores por aqueles atos devidamente revestidos de formalidade legal, aprovados e devidamente convalidados em escalões inferiores.*”.

31. Entre os pareceres citados pela defesa está o de número 4893/2003-CGIS/DIPE/SE/MS, encontrado à peça 1, p. 51, o qual aponta inconsistências na identificação e adequação dos locais onde seriam instalados os equipamentos. Também foi citado o Parecer 5025/2003-CGIS/DIPE/SE/MS, consubstanciado à peça 1, p. 93 e que reitera as inconsistências quanto à capacidade das unidades de saúde em receber e instalar corretamente tais equipamentos. Finalmente, o Parecer 3928/03-CGIS/DIPE/SE/MS, consultado à peça 1, p. 151, afirma: “*(...) conclui-se que foram atendidas todas as solicitações contidas nos anexos VIII e IX do projeto.*”, apesar de fazer a seguinte recomendação: “*Ressaltamos a importância da substituição do equipamento estufa para esterilização por autoclave, devido a sua eficácia no processo, devendo apresentar pequeno porte.*”.

32. O parecer que, segundo a defesa do gestor, aprova o projeto, não menciona os dois pareceres anteriores e também não questiona os itens considerados irregulares por aqueles dois primeiros, o que torna claro que as inconsistências eram conhecidas do Ministério e que foram ignoradas no momento da celebração do convênio. Em complemento, não é aceitável que o signatário do convênio seja considerado um mero “*signatário de papéis*”, sem se preocupar com o conteúdo e as consequências destes. Além disso, o entendimento exarado no item 8.3 do Relatório do Ministro Relator Benjamim Zimmler, que fundamentou a decisão do Acórdão 588/2005-TCU-Plenário, prima exatamente pela ideia contrária ao que deseja o defende, segue transcrição: “*8.3 Quanto ao possível pronunciamento de outros setores ou servidores, tal fato não excluiria a responsabilidade do recorrente, visto que ele, ao proceder aos atos administrativos que lhe competem, por eles assume responsabilidade.*”. Com isso, firma-nos o entendimento de que as justificativas do gestor não merecem respaldo desta Corte de Contas.

33. Causou estranheza o terceiro argumento apresentado pelo gestor, no sentido de que ao Ministério não seria cabível realizar análises prévias sobre a viabilidade da celebração de convênios, pois, no seu entender, essas questões já foram discutidas no âmbito do Congresso Nacional, concluindo: “*Não se justifica adoção de medidas de controle antecipadas para a consecução do objetivo pretendido, em termos de Emendas Parlamentares.*”. É sabido que as discussões no âmbito do Congresso Nacional ocorrem no campo político e o caráter técnico fica a cargo dos órgãos ministeriais e de assessoria. Tanto não faz sentido as declarações do gestor que ele mesmo apontou três pareceres cuidando de questões técnicas preliminares à celebração do convênio, consoante explanado no item 31 desta. Com isso, fica evidente que os argumentos não podem prosperar.

34. Sobre a intempestividade na instauração da competente Tomada de Contas Especial (TCE), o documento não abordou o assunto, ficando o entendimento de que o gestor nada tinha a

complementar a respeito da matéria.

CONCLUSÃO

35. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde foram constatadas falhas graves dos responsáveis acima, na análise prévia, celebração da avença, condução dos processos licitatórios, execução e na prestação de contas do convênio 2052/2003, firma-nos o entendimento de que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos ali geridos, tendo em vista que os equipamentos adquiridos com os recursos repassados não estavam instalados e cumprindo seu objetivo de atender à comunidade local, é cabível o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

36. Tendo em vista que o concedente deixou de efetuar a análise técnico-operacional para aferir a capacidade do conveniente em implantar e gerir o objeto do convênio e pela intempestividade na instauração da tomadas de contas especial, cabe aplicação de multa.

37. Com isso, na forma dos art. 16, III, “b”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 209, II do Regimento Interno do TCU (RI-TCU), cabe julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF: 569.642.423-68), bem como a aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma Lei c/c art. 268, inciso II do RI-TCU.

38. Obedecendo ao que alude o art. 8º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 197 do Regimento Interno do TCU e art. 1º, § 1º da Instrução Normativa TCU 13/1997, vigente à época do convênio, cabe aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 268, inciso II do RI-TCU ao Sr. Gastão Wagner de Souza Campos (116.419.161-68).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

39.1. rejeitar as razões de justificativas apresentados pelo Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF: 569.642.423-68), pelos fundamentos já apresentados;

39.2. julgar as contas do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF: 569.642.423-68) irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 209, II do RI-TCU, tendo em vista irregularidades na execução do convênio 2052/2003, assinado entre o Ministério e a Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, com utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, tendo como objeto apoio técnico-financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. As irregularidades identificadas são:

a) desrespeito à Lei 8.666/93, devido à não publicação no Diário Oficial da União ou do Estado, do instrumento convocatório que originou a aquisição paga com os recursos do convênio; ausência de processo administrativo autuado, protocolado e numerado, anteriormente à realização dos demais procedimentos de efetivação do certame; ausência de rubrica e assinatura dos licitantes e da comissão de licitação nas propostas apresentadas;

b) inobservância da Lei 4.320/64, já que as notas fiscais não continham atesto do servidor responsável pelo recebimento dos equipamentos/materiais, confirmando que estavam de acordo com as quantidades e características contratadas;

c) intempestividade na prestação de contas final do convênio, que deveria ter ocorrido até a data de 20/7/2005.

d) equipamentos adquiridos com recursos do convênio não foram instalados e postos em funcionamento dentro do prazo ajustado no Plano de Trabalho do referido trato.

39.3. aplicar ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF: 569.642.423-68), a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 268, inciso II do RI-TCU em razão das irregularidades já mencionadas;

39.4. rejeitar as razões de justificativas do Sr. Gastão Wagner de Souza Campos (116.419.161-68), considerando que não houve a devida análise técnico-operacional do conveniente para implantar e gerir adequadamente o objeto conveniado, pelas razões apontadas no exame técnico acima;

39.5. aplicar ao Sr. Gastão Wagner de Souza Campos (116.419.161-68) a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 268, inciso II do RI-TCU em razão de celebração de convênio sem a devida análise técnico-operacional do conveniente para implantar e gerir adequadamente o objeto e pela intempestividade na instauração da tomada de contas especial.

39.6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

39.7. Remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 20/2/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5